

**VALORAÇÃO PROBATÓRIA DOS DEPOIMENTOS  
PRESTADOS NO ÂMBITO DO INSTITUTO DA DELAÇÃO  
PREMIADA**

***PROBATIVE VALUE OF TESTIMONIES GIVEN IN THE PLEA  
BARGAINING INSTITUTE SCOPE***

*Riviane Maria Felipe Féres Laviola<sup>1</sup>*

**Resumo:** O presente artigo é o resultado de um estudo acerca do valor probatório a ser atribuído pelo magistrado ao conteúdo dos depoimentos prestados no âmbito do instituto da delação premiada, como meios de provas admitidos no Direito Processual Penal brasileiro. Para tanto, sem a finalidade de esgotar o tema, objetiva-se apresentar os principais aspectos que caracterizam o referido instituto, bem como analisar o valor probatório das declarações do delator, frente ao princípio e direito fundamental à presunção de inocência no curso do processo.

**Abstract:** The present work is the result of a study about the probative value to be assigned by the Judge to the plea bargaining's content, as an evidence admitted in brazilian's criminal proceeding. Therefore, don't intend to exhaust the theme, it aims to present the main aspects about plea bargaining institute and analyze the probative value of the delator's declarations, front the principle and the right of presumption of innocence in the proceeding.

**Palavras-Chave:** Delação Premiada. Meio de Prova. Valor Probatório

**KeyWords:** Plea Bargaining. Evidence. Probative Value.

## **1. Introdução**

Em razão das dificuldades probatórias dos tradicionais meios de investigação frente ao avanço e à complexidade dos fenômenos criminais contemporâneos, notadamente a criminalidade associativa, fez-se mister o desenvolvimento de novas técnicas de investigação, capazes de combater as ações dos grupos organizados.

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pelo Centro Universitário UNIFAMINAS. Pós-graduada em Direito Processual Penal pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Pós-graduanda em Psicologia Jurídica pela Universidade Cândido Mendes. Estagiária de pós-graduação no Ministério Público do Estado de Minas Gerais, junto a 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Muriaé/MG.

Dentre os novos métodos, houve a adoção do instituto da delação premiada como meio extraordinário de obtenção de provas admitido no Direito Processual Penal brasileiro, no qual o agente, reputado como “delator”, confessa a prática delitiva, bem como fornece informações imprescindíveis para a elucidação do delito, recebendo, em troca, um benefício legalmente previsto.

Com a adoção da delação premiada em diversos diplomas legais brasileiros, emerge a necessidade de seu estudo, em especial, pois, a aplicação do instituto premial pode ser motivada com base em inverdades sustentadas pelo agente infrator, em virtude dos mais diversos motivos, desde à vingança, à proteção da organização ou à obtenção do benefício a qualquer custo.

Por outro lado, com a deflagração da nominada “Operação Lava-Jato” pela Polícia Federal no ano de 2014, a fim de investigar esquemas de corrupção e desvios financeiros relacionados à empresa estatal Petrobrás, o instituto da delação premiada, de aplicabilidade até então pouco convencional no Estado brasileiro, ganhou vasta adoção no decorrer da referida persecução penal.

Diante do acentuado emprego do instituto no atual contexto jurídico e político brasileiros, bem como em virtude das reais possibilidades de ocorrência de fraudes na aplicabilidade deste, imperiosa se faz a reflexão acerca do valor probatório a ser atribuído às informações obtidas junto aos delatores, a fim de se evitar impunidades e injustas condenações.

Neste sentido, o presente trabalho possui como objetivo apresentar os principais aspectos que caracterizam a delação premiada, bem como analisar o valor probatório das declarações do agente delator frente às demais provas colhidas no bojo do processo e à garantia fundamental da presunção de inocência.

Assim, a pesquisa científica se desenvolveu sobre a seguinte problemática: quando as declarações do delator possuirão valor probatório suficiente capaz de retirar a presunção inicial de inocência do delatado e levá-lo a uma condenação?

Estruturalmente, este artigo se divide em quatro capítulos, se iniciando com o estudo das características gerais do instituto premial. No segundo capítulo, apresenta-se o instituto no contexto da legislação brasileira. No terceiro capítulo, aborda-se a aplicação da delação premiada frente aos princípios constitucionais do Contraditório e da Presunção de Inocência. Por fim, em seu quarto e último capítulo, discute-se o valor probatório do conteúdo das informações delatas no processo penal brasileiro.

Assim, em virtude da extrema relevância e atualidade do tema, imperioso se faz o seu estudo, abordando alguns de seus aspectos mais genéricos a um de seus pontos mais controvertidos: o seu valor enquanto prova.

## **2. Principais aspectos do Instituto da Delação Premiada**

### **2.1 Conceito**

A palavra “delação”, com origem etimológica no latim *delatio* ou *delatione*, tem por significado a acusação, a denúncia, a revelação ou propagação de algo que se encontra sob sigilo (WEISZFLOG, 2015). Por outro lado, o adjetivo “premiada”, com derivação do latim *praemiu*, se refere a recompensa, a retribuição (FERREIRA, 2010, p.607).

Neste sentido, o termo delação premiada é empregado para definir a conduta do indivíduo que, além de confessar a prática de um crime por ele cometido, revela à autoridade competente informações exclusivas acerca do delito e de seus coautores e partícipes, em troca de um prêmio legalmente previsto (MASSON e MARÇAL, 2015, p.82).

Nas lições de Heráclito Antônio Mossin e Júlio César Mossin:

Em um primeiro momento, a delação foi na linguagem forense mais propriamente para designar a denúncia de um delito, praticado por pessoa, sem que o denunciante (delator) se mostre parte interessada diretamente na sua repressão, feita perante autoridade judiciária ou policial [...] ao lado dessa modalidade de delação, surgiu uma outra, seguida do adjetivo premiada, que é implicativa de recompensa. Disso resulta que essa modalidade de delação é utilizada por pessoa envolvida no delito e que procura obter o benefício de redução ou isenção das penas respectivas, na dependência de norma disciplinando a respeito (MOSSIN e MOSSIN, 2016, p.31).

Assim, a delação premiada se caracteriza como verdadeiro negócio jurídico bilateral, estabelecido entre um agente infrator confesso e as autoridades competentes pela *persecutio criminis*, no qual o Estado garante um benefício ao delator em recompensa às informações confidenciais, o qual poderá variar da redução da pena imposta à suspensão condicional do processo, ou até mesmo à efetiva extinção da punibilidade pelo perdão, a depender do diploma legal em que o instituto estiver disciplinado.

### **2.2 Origens Históricas**

O instituto da delação premiada, da forma como se apresenta na atualidade, possui como fonte e origem o Direito Premial, Ciência derivada do Direito Penal e idealizada por Rudolf Von Ihering, no século XIX.

Segundo o jusfilósofo alemão, o Estado, diante de sua incapacidade em solucionar e combater determinados crimes, em razão da modernidade e complexidade destes, deveria oferecer recompensas aos seus réus em troca de informações que possibilitassem a investigação e o processamento dos referidos delitos (IHERING, 2004, p.73).

Durante a década de 1970, o instituto ganhou proeminência no Direito italiano, quando foram criadas normas que incentivavam a colaboração dos réus em troca de uma redução ou isenção da sanção penal a eles aplicada, com o objetivo de auxiliar o Estado no combate ao terrorismo e à criminalidade associativa. Neste sentido, são as lições de Heráclito Antônio Mossin e Júlio César Mossin:

Do ponto de vista histórico, no que diz respeito ao surgimento da delação premiada no direito estrangeiro, o instituto se notabiliza na Itália, a partir de 1970, em que se criou mecanismos para combater o terrorismo e a extorsão mediante seqüestro, subversão da ordem democrática e seqüestro com finalidade terrorista, propiciando uma pena menos rigorosa a todos aqueles que cooperavam no combate a esse tipo de delito, tidos como “Colaboradores da Justiça”, desde que cumpridos os requisitos legais. Nessa época a imprensa italiana criou o chamado pentitismo [...] Era assim apelidado o agente que, na vigência do processo penal confessa a sua própria responsabilidade em termos de prática delitiva, assim como provia às autoridades notícias úteis objetivando a reconstituição de fatos delituosos aliados notadamente ao terrorismo e a individualização das pessoas que envolveram na respectiva prática delitiva (MOSSIN e MOSSIN, 2016, p.32/33).

Apesar de sua previsão legal no Direito Italiano, o instituto da delação premiada ganhou notoriedade somente na década de 1980, quando foi aplicado na famosa “Operação Mãos Limpas”, deflagrada pelo Estado italiano a fim de exterminar a máfia instituída no país. A persecução penal foi protagonizada pelo mafioso Tommaso Buscetta, o qual prestou informações de relevante importância ao Estado, em troca da proteção de sua família, proporcionando a desarticulação da máfia italiana, que culminou em diversas sentenças penais condenatórias.

Com efeito, as importantes contribuições da delação premiada no desmantelamento da criminalidade organizada italiana, tendo atingido o seu objetivo primacial, fez com que o instituto fosse adotado por diversos outros ordenamentos jurídicos no mundo, tais como nos Estados Unidos da América, onde ficou conhecido como “*plea bargaining*” e no Brasil.

### 2.3 Natureza Jurídica

A doutrina processualista tece inúmeras considerações acerca da natureza jurídica da delação premiada, não havendo, contudo, um consenso no que se refere a essa questão.

A par das divergências doutrinárias, que se digladiam quanto a natureza material ou processual do instituto, a delação premiada se revela como uma norma híbrida, apresentando reflexos no Direito Penal, em razão da natureza dos benefícios que influenciam na aplicação da pena do delator e no Direito Processual Penal, uma vez tratar-se de meio de obtenção de provas (PEREIRA, 2016, p.193).

Imperioso ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 127.483/PR estabeleceu a importante diferença existente entre a natureza jurídica do instituto da delação premiada e dos depoimentos dos delatores, obtidos no âmbito do direito premial, conforme entendimento daquela Corte, exposto no relatório do Ministro Dias Toffoli:

Outrossim, o acordo de colaboração não se confunde com os depoimentos prestados pelo agente colaborador. Enquanto o acordo de colaboração é meio de obtenção de prova, os depoimentos propriamente ditos do colaborador constituem meio de prova, que somente se mostrarão hábeis à formação do convencimento judicial se vierem a ser corroborados por outros meios idôneos de prova (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 127.483/PR. Paciente: Erton Medeiros Fonseca. Coator: Relator da Pet.5244 do Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/8/art20150827-04.pdf> Acesso em: 10 de agosto de 2016)

Neste sentido, ao passo que o instituto da delação premiada pode ser classificado como meio de obtenção de provas, os depoimentos prestados pelo agente delator se apresentam como verdadeiros meios de prova, realizados mediante instrução contraditória perante juízo.

No que se refere aos depoimentos prestados no contexto da delação premiada, segundo entendimento já consolidado pelo Pretório Excelso no julgamento da Ação Penal 470, o ordenamento jurídico brasileiro não admite a oitiva de corréu na condição de testemunha ou informante, exceto nos casos de delação premiada.

Para os processualistas Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar “*prevalece o entendimento de que o delator, na parte que atribui a si a prática do crime, produz confissão e, na parte que aponta a participação dos demais coautores age como testemunha (testemunha imprópria)*” (TÁVORA e ALENCAR, 2016, p.687).

Desta forma, os depoimentos prestados no âmbito da delação premiada se revelam como meio de prova inominado, apresentando características de duas outras espécies de prova (confissão e testemunho).

### **3. A Delação Premiada no Sistema Jurídico Brasileiro**

No Brasil, as origens da delação premiada datam do período colonial, quando da vigência das Ordenações Filipinas, que em sua parte Criminal prevaleceu até o ano de 1830.

Segundo Heráclito Antônio Mossin e Júlio César Mossin *“é importante observar, todavia, que nessa época não havia a denominação de delação premiada, que somente surgiu no direito moderno, porém tinha o mesmo fim, a exemplo do perdão”* (MOSSIN e MOSSIN, 2016, p.37)

As Ordenações Filipinas previam a possibilidade de aplicação da delação premiada, em especial, no que se referia aos denominados “crimes de lesa-majestade”, assim considerados os crimes de traição contra o Estado ou o soberano reinante (TOSTO e LOPES, 2006, p.32).

Neste contexto, dentre os notórios casos envolvendo o instituto da delação premiada, destaque-se o julgamento de Joaquim José da Silva Xavier, o “Tiradentes”, que foi apontado pelo companheiro inconfidente Joaquim Silvério dos Reis como sendo o líder da Conjuração Mineira em 1789, sendo condenado à pena de morte por enforcamento, ao passo que o delator, como recompensa, obteve o perdão de suas dívidas pela Real Fazenda (TOSTO e LOPES, 2006, p.40).

O instituto premial, com os aspectos e peculiaridades com que se apresenta na atualidade, foi inserido no ordenamento jurídico vigente somente em 1990, com a edição da Lei de Crimes Hediondos, sendo reconhecido como meio especial de investigação no combate à criminalidade organizada.

Hodiernamente, o instituto da delação premiada se encontra previsto em diversos diplomas legais brasileiros, quais sejam: a Lei de Crimes Hediondos (art. 8º, parágrafo único da Lei 8072/90); a Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (art. 25, § 2º da Lei 7492/86); a Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e Relações de Consumo (art. 16, parágrafo único da Lei 8137/90); o Código Penal (art. 159, § 4º, com redação inserida pela Lei 9269/96); a Lei dos Crimes de Lavagem de Capitais (art. 1º, § 5º da Lei 9613/98); a Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas (art. 13 e 14 da Lei 9807/99); a Lei Antidrogas (art. 41 da Lei 11343/06); a Lei que estabelece o Programa de Leniência (art. 86 e

87 da Lei 12529/11) e a Lei de Combate às Organizações Criminosas (art. 4º da Lei 12850/13).

Com efeito, cada um dos diplomas citados acima disciplina o instituto de uma forma distinta, tanto em relação aos requisitos para o reconhecimento do benefício premial quanto em relação à extensão e a qualidade das vantagens previstas ao agente delator (PEREIRA, 2016, p.125). Contudo, ao estabelecerem o direito premial como meio de obtenção de provas admitido naquela matéria, todos convergem em uma única finalidade: combater eficazmente a criminalidade associativa, que vem se manifestando em todos os setores da sociedade brasileira.

#### **4. O Instituto da Delação Premiada Frente aos Princípios Processuais Penais**

##### **4.1 Do Contraditório**

Contraditar significar contestar ou impugnar uma determinada alegação (WEISZFLOG,2015).

O Princípio do Contraditório deve ser compreendido como a garantia concedida a uma parte de se manifestar acerca das alegações e provas arguidas pela parte contrária, em uma relação processual de igualdade e equidistância entre o Juiz, permitindo a efetiva influência de ambas para o convencimento final.

Contudo, apesar de previsto constitucionalmente (art. 5º, LV, CR/88), não se trata o Contraditório de uma garantia absoluta. Embora presente durante toda a persecução penal, seja de forma ampla (processo) ou diferida (investigação preliminar), em determinadas situações o Contraditório não poderá ser exercido imediatamente, como nos casos de delação premiada, em que as declarações do delator deverão ser mantidas inicialmente em sigilo, sob pena do total insucesso da investigação. Ressalte-se que não se trata de violação ao Contraditório nos procedimentos de chamamento de corréu, mas apenas a sua realização em momento posterior ao da delação.

Nas palavras de Frederico Valdez Pereira:

Realizada uma atuação de natureza colaborativa perante a autoridade policial, a primeira providência é a imediata imposição de sigilo sobre o procedimento e então submetê-lo à intervenção do Ministério Público para acompanhar as revelações do suposto arrependido processual. O sigilo não se destina somente a evitar prejuízos às futuras investigações, mas principalmente, devido ao momento preliminar, preservar

a dignidade do acusado e a segurança do acusador ante um depoimento, por ora, com a nota de delação somente (PEREIRA, 2016, p.201),

Lado outro, ressaltam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar:

Para que obtenha o status probatório, a delação deve se submeter ao contraditório, oportunizando-se ao advogado do delatado que faça reperguntas no transcorrer do interrogatório, adstritas ao conteúdo da delação. Se necessário for, admite-se a marcação de novo interrogatório, para que se oportunize a participação do defensor do delatado [...] É da natureza da delação premiada ser submetida ao sigilo, notadamente quando essa cautela for necessária para o êxito da colaboração (TÁVORA e ALENCAR, 2016, p.687).

De acordo com a Súmula de nº 65 das Mesas de Processo Penal da Universidade de São Paulo *“o interrogatório de corrêu, incriminando outro, tem, com relação a este, natureza de depoimento testemunhal, devendo, por isso, se admitirem reperguntas”*.

Assim, apesar das declarações do delator permanecerem inicialmente sob sigilo, a fim de se proteger a sua integridade física e o conteúdo da prova, em momento posterior essas ganharão publicidade, oportunizando a realização de perguntas pelo defensor do delatado, inclusive com a marcação de novo interrogatório para este fim.

Havendo a possibilidade de nova inquirição na presença e com a participação dos defensores dos agentes delatados, não há que se falar em qualquer desequilíbrio processual em desfavor dos co-imputados e, tampouco, em violação ao Princípio do Contraditório, que no presente caso foi apenas mitigado.

#### **4.2 Da Presunção de Inocência**

Considerado um dos alicerces da Ciência Processual, sobre o qual se fundamenta o Direito Processual Penal pátrio, o Princípio da Presunção de Inocência estabelece a garantia de que, ainda que formalmente acusado, o indivíduo seja considerado inocente, e assim tratado pelo Estado, até que sua culpabilidade seja cabalmente demonstrada pela parte acusadora, por meio do devido processo legal.

Do Princípio da Presunção de Inocência decorrem duas garantias: a) uma em relação à prova, segundo a qual incumbe à parte acusadora o ônus de demonstrar a responsabilidade penal do acusado; b) e a outra quanto ao tratamento, segundo a qual o acusado não será considerado culpado, senão após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (TÁVORA e ALENCAR, 2016, p.72).

No que se refere à garantia probatória, cumpre salientar que o respeito pleno ao referido princípio exige não somente a demonstração da responsabilidade penal do imputado, mas que esta seja realizada através de provas seguras e indubitáveis, devendo-se aplicar o in dúbio pro reo quando a sua culpabilidade não restar caracterizada.

Nas palavras de Frederico Valdez Pereira *“isso significa que a culpa do acusado deve ficar demonstrada acima de desconfiança justa, sem o que não se cogita de desvirtuamento do princípio da presunção de inocência”* (PEREIRA, 2009, p.29).

Neste sentido, tem-se que, como regra no Direito Processual Penal brasileiro, a presunção inicial de inocência de um acusado só poderá ser afastada mediante a existência de provas seguras e indubitáveis acerca de sua culpabilidade. Do contrário, diante da mínima dúvida razoável, restando claro que o conjunto probatório carreado ao longo da persecução penal não se apresentou robusto o suficiente para afastar o *status* inicial de inocência do imputado, imperiosa se fará a sua absolvição.

Contudo, tratando-se de provas obtidas no âmbito do instituto da delação premiada, notadamente no que se refere às declarações realizadas por corréu delator, a robustez das informações prestadas não é considerada juridicamente suficiente para que estas, isoladamente, sejam capazes de afastar a presunção inicial de inocência do agente delatado e fundamentarem um provimento condenatório em seu desfavor, conforme exposição a seguir.

## **5. Valor Probatório dos Depoimentos Prestados no âmbito da Delação Premiada**

A palavra “prova”, denomina o meio utilizado para atestar a veracidade ou a autenticidade de algo (FERREIRA, 2010, p.620). Na Ciência do Direito, o referido termo assume um significado mais técnico, sendo juridicamente empregado para denominar os elementos colhidos pelas partes durante a instrução processual, destinados a influenciar o convencimento final do magistrado.

O Direito Processual Penal brasileiro adota o Sistema do Livre Convencimento Motivado do Juiz, previsto no art. 155 do Código de Processo Penal Brasileiro e com respaldo constitucional no art. 93, IX, da Constituição da República de 1988.

Assim, é garantida a liberdade ao julgador para avaliar todo o conjunto probatório e informativo colhido durante a persecução penal, extraindo da prova a sua essência, que fundamentará as justificativas de seu convencimento.

Por outro lado, a inexistência de hierarquia entre as provas confere maior liberdade ao magistrado na valoração destas, cabendo exclusivamente ao julgador, de acordo com o seu livre convencimento, atribuir a cada prova apresentada um grau de importância diferente, de acordo com o caso concreto.

Conforme abordado acima, o *status* inicial de presunção de inocência do acusado poderá ser afastado somente diante da existência de provas seguras e indúvidas acerca de sua culpabilidade. Contudo, tratando-se de elementos de informação e de provas obtidos por meio de declarações prestadas no âmbito do instituto da delação premiada, a robustez dos elementos trazidos aos autos por este meio extraordinário de obtenção de provas não é considerada juridicamente suficiente para que, isoladamente, fundamente um decreto condenatório.

Com efeito, as declarações do delator provêm de pessoa intimamente relacionada ao litígio. Enquanto ser humano, o delator é diretamente influenciado por suas ambições pessoais, sendo claro o seu interesse na demanda, ainda que, no mínimo, em obter os benefícios inerentes ao instituto premial. Em contrapartida, não se pode desconsiderar a possível existência de interesses afeitos à associação sob julgamento, os quais podem influenciar diretamente o conteúdo das declarações do delator (PEREIRA, 2016, p.188).

É imperioso que se tenha a consciência de que o agente delator não é terceira pessoa estranha e imparcial ao processo. Mas, o contrário. É em verdade um membro da organização investigada, sendo que esta peculiaridade exige maiores cautelas quando da análise e da valoração das declarações por ele prestadas. É esta condição estratégica, em que se posiciona o delator, que resulta na fragilidade da prova produzida por suas declarações.

Ao mesmo tempo em que possui ciência de conteúdos sigilosos e internos à organização (*modus operandi*, objetivos, contabilidade, instalações, identidade de seus integrantes), o delator colabora para o desmantelamento da mesma, possibilitando que este manipule o conteúdo das informações declaradas, motivado pelos mais diversos propósitos: seja por vingança, seja para desviar os rumos das investigações ou apenas para auferir os benefícios do direito premial.

Neste sentido é que, como prova, as informações obtidas a partir das declarações prestadas no âmbito do instituto da delação premiada, isoladamente, não são suficientes para basearem um decreto condenatório, mesmo que se apresentem seguras e indúvidas.

Na inteligência de Frederico Valdez Pereira:

As declarações acusatórias de co-imputado arrependido serão avaliadas neste quadro delineado pelo postulado da presunção de inocência, e a esse meio de prova, pela sua especificidade anteriormente mencionada, não se poderá racionalmente conferir os atributos de certeza e segurança, pois as informações do colaborador advêm de pessoa interessada no processo. Daí por que se conclui que não há como afirmar a responsabilidade penal de acusado, desvirtuando a sua presunção de inocência, com base tão somente em delação processual (PEREIRA, 2016, p.184).

Em contrapartida, adverte Fernando Capez que “o juízo de certeza exigido para a prolação do decreto condenatório desaconselha que a delação vazia e carente de detalhamento possa autorizar, por si só, a procedência da imputação” (CAPEZ, 2013, p.481).

Nesta toada, as informações prestadas pelo delator devem apresentar dados objetivos, concretos, possíveis de verificação pelos órgãos investigativos e detalhados acerca de seus coautores e das atividades desenvolvidas pela organização. Caso contrário, não deverão ser consideradas.

Assim, uma vez constatada a presença de elementos que conferem credibilidade às declarações, estas deverão passar por um verdadeiro juízo de corroboração, à procura de uma correspondência entre o conteúdo da delação e as demais provas carreadas ao longo da persecução, o que se apresenta como *conditio sine qua non* para a utilização das provas obtidas por meio da delação premiada para fins de condenação (BADARÓ, 20015, p.26/29).

O Direito Processual Penal italiano realiza a valoração das declarações do delator sob três aspectos: a) em relação à credibilidade da pessoa que realiza a delação, vale dizer, se trata de pessoa digna de fé; b) em relação à coerência apresentada ao longo da narrativa do delator, ou seja, se este não se apresenta contraditório no decorrer de suas declarações; c) em relação à coerência estabelecida entre as declarações do delator e as demais provas obtidas durante a persecução (BADARÓ, 2015, p.26/29).

À luz destes aspectos, o processo de valoração das declarações obtidas por meio do instituto premial é realizado sob duas perspectivas: uma de caráter intrínseco, que se subdivide em: a) uma análise subjetiva, por meio da qual se analisa a pessoa do delator, sob a ótica da sua personalidade, do seu caráter e da sua confiabilidade; b) uma análise objetiva, por meio da qual se analisa a lógica, objetividade, convicção e coerência apresentadas no decorrer de sua narrativa. E outra, de caráter extrínseco, na qual se procura a confirmação entre as informações delatadas e as outras provas obtidas no decorrer do processo (BADARÓ, 2015, p. 26/29).

A par das análises subjetivas acerca da pessoa do delator, certo é que as suas declarações devem se apresentar coerentes e com respaldo em outras informações objetivas,

colhidas a partir de outros meios de prova, sejam documentos, testemunhos, perícias, interceptações telefônicas, quebra de sigilo bancário, dentre outros.

Neste ponto, cumpre salientar posicionamento advogado por Gustavo Badaró, inadmitindo a valoração extrínseca de declarações prestadas no âmbito de um acordo de deleção premiada por meio de informações delatadas em outros acordos premiais, uma vez que assim se estaria reduzindo ao próprio instituto premial a sua necessária confirmação, possibilitando a fundamentação de condenações baseadas exclusivamente em informações delatadas, sem o respaldo em qualquer outro meio de prova (BADARÓ, 2015, p.26/29).

Neste contexto, compreende-se que para muito além da robustez das declarações do delator, é necessário que estas possuam um mínimo de coerência, consonância e correspondência com as demais provas colhidas no processo, não podendo as informações delatadas serem utilizadas como fundamento exclusivo a justificar uma condenação, ainda que o magistrado esteja subjetivamente convencido quanto à veracidade destas.

Observe-se que, mister se faz um mínimo de correspondência probatória, e não uma completa ratificação de todas as informações delatadas, pois se assim o fosse, os meios tradicionais de prova seriam suficientes à instrução processual, não sendo necessária a extraordinária utilização do direito premial.

Assim, pois, tratando-se de prova colhida por meio do instituto da deleção premiada, o mero convencimento subjetivo do magistrado não basta para fundamentar a condenação de corréu delatado, senão que este convencimento esteja baseado em corroborações concretas realizadas com as demais provas do processo, representando verdadeira mitigação ao Sistema do Livre Convencimento Motivado do Juiz. Assim, brilhantemente, conclui Frederico Valdez Pereira:

Pelo exposto, surge por certo a questão da convicção do julgador ser desenvolvida no processo pela persuasão racional. Mas o fato é que [...] a mera certeza subjetiva do Juiz não é suficiente para dissipar a presunção de inocência do acusado quando o resultado objetivo da apreciação da prova não admita uma conclusão racional e convincente sobre a autoria do denunciado. Desse postulado garantidor [...] infere-se que o julgador não está tão livre na formação de seu convencimento a ser exarado na decisão de condenação; a certeza pessoal do magistrado basta desde que ela possa ser demonstrada racional e objetivamente com base nos elementos de prova disponíveis no processo (PEREIRA, 2009, p.29).

## **6. Considerações Conclusivas**

O presente estudo objetivou abordar o valor probatório a ser atribuído pelo magistrado aos depoimentos prestados no âmbito do instituto da delação premiada, frente às demais provas colhidas no bojo do processo e à garantia à presunção inicial de inocência.

Conforme observado, a delação premiada é meio legítimo e extraordinário de obtenção de provas, admitido na Legislação Infraconstitucional brasileira desde o ano de 1990, passível de aplicação durante as investigações preliminares e a instrução processual, realizada sempre mediante a homologação judicial e sob o crivo do Contraditório, ainda que diferido.

Por meio do instituto premial, é estabelecido um acordo entre ao agente delator e os órgãos de persecução penal (Polícia e Ministério Público), no qual o primeiro fornece ao Estado informações exclusivas acerca da organização investigada e de seus integrantes, em troca de um benefício penal previsto na legislação.

Neste ponto, retomamos à problemática que fundamentou a presente pesquisa: quando as declarações do delator possuirão valor probatório suficiente capaz de retirar a presunção inicial de inocência do delatado e levá-lo a uma condenação?

Após o desenvolvimento deste trabalho, à luz dos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais dominantes, compreende-se que os depoimentos produzidos no âmbito da delação premiada possuirão o condão de afastar a presunção inicial de inocência do agente delatado caso se apresentem coerentes e em consonância com as demais provas produzidas nos autos.

Com efeito, a corroboração do conteúdo da delação premiada por outras provas colhidas ao longo da persecução penal, ainda que minimamente, se apresenta como verdadeira conditio *sine qua non* para a utilização do direito premial como fundamento para um decreto condenatório.

Com isso, vale dizer que, tratando-se de provas obtidas por meio da delação premiada, o magistrado não poderá fundamentar a condenação do delatado adstrito apenas à sua íntima convicção, realizada a partir de uma valoração intrínseca do instituto. A sentença que condena o agente delatado deverá apresentar respaldo em corroborações realizadas pelos demais meios de prova, tais como laudos periciais, degravações de interceptações telefônicas, testemunhos, confissões, relatórios de quebras de sigilo bancário, documentos, dentre outras.

Por outro lado, a inexistência da tarifa probatória no Direito Processual Penal brasileiro, torna inadmissível a superavaliação de determinadas provas em detrimento de outras. Desta forma, aos depoimentos prestados por meio do instituto da delação premiada,

assim como à todas as demais provas, deve ser atribuído valor relativo, sendo o seu conteúdo mais ou menos considerado pelo magistrado em razão de sua robustez, de sua coerência, e de sua consonância com os outros elementos de prova e de investigação colhidos ao longo da persecução penal.

Por fim, cumpre salientar que o presente trabalho não objetivou esgotar as nuances do tema, mas apresentá-lo à luz das principais manifestações doutrinárias e jurisprudenciais emitidas até então. Com efeito, em razão de sua complexidade e controvérsias, a valoração probatória dos depoimentos prestados no âmbito do instituto da delação premiada requer maiores estudos e aprofundamentos, a fim de se evitar impunidades e injustas condenações.

### **Referências Bibliográficas**

BADARÓ, Gustavo. O valor Probatório da Delação Premiada: sobre o § 16 do art. 4º da Lei 12.850/13. **Revista Consulex**, nº 443, fevereiro de 2015, p.26/29. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:jr1TzueXJAUJ:https://edisiplinas.usp.br/mod/resource/view.php%3Fid%3D257171+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>> Acesso em: 29 jul.2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 127.483/PR. Paciente: Erton Medeiros Fonseca. Coator: Relator da Pet.5244 do Supremo Tribunal Federal. Relator: Min. Dias Toffoli. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/8/art20150827-04.pdf> Acesso em: 10 de agosto de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno- Ação Penal 470/MG- Agravo Regimental- Relator Min. Joaquim Barbosa- julgado em 18/06/2009- DJe-186 DIVULG - PUBLIC 02-10-2009. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14712663/setimo-agreg-na-acao-penal-ap-470-mg>. Acesso em: 23 jul.2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 20ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio: O dicionário da Língua Portuguesa**. 8ª Edição. Curitiba: Positivo, 2010.

IHERING, Rudolf Von. **A Luta pelo Direito**. 23ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime Organizado**. 1ª Edição. São Paulo: Método, 2015.

MOSSIN, Heráclito Antônio; MOSSIN, Júlio César O.G. **Delação Premiada: aspectos jurídicos**. 1ª Edição. Leme: JHMizuno, 2016;

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada: Legitimidade e Procedimento**. 3ª Edição. Curitiba: Juruá, 2016.

PEREIRA, Frederico Valdez. Valor Probatório da Colaboração Processual (delação premiada). **Revista CEJ**. Ano XIII, nº 44, p. 25/35, jan. 2009. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1126/1224>. Acesso em: 23 jul. 2016.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11ª Edição. Salvador: JusPODIVM, 2016.

TOSTO, Ricardo; LOPES, Paulo Guilherme Mendonça. **O Processo de Tiradentes**. 1ª Edição. São Paulo: Conjur Editorial. 2006.

WEISZFLOG, Walter. **Michaelis Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. 1ª Edição. Editora Melhoramentos, 2015. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca?id=8pjp> Acesso em: 23 de julho de 2016.